



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargem

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: Aquisição de chapas de polietileno 08mm - revestimentos antiaderrentes UHMW, antiaderrente para caçambas de caminhões 100% liso com 08mm de espessura x 1.22mm de largura e 3.000 mm de comprimento. material polietileno de alta densidade para assoalho dos seguintes caminhões: CAMINHÃO MERCEDES BENZ - PLACA - OKH-8535 FROTA DO DMER, CAMINHÃO VOLKSWAGEN - PLACA - QHD-4535 FROTA DO DMER, CAMINHÃO VOLKSWAGEN - PLACA - MJG-3747 FROTA DO DMER, CAMINHÃO VOLKSWAGEN - PLACA - MAZ-7095 FROTA DO DMER.

Considerando, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, e conforme Decreto Nº 9.412 de 18 de junho de 2018 que atualizou os valores para as modalidades onde Compras e Serviços passa a ser R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Considerando, que de acordo com a planilha orçamentaria constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas **posteriores alterações**, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, uma vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecido de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Considerando que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre **não** em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mas se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargem

colocado à tona ação custo-benefício, uma vez que estamos bem abaixo do valor corrigido em Decreto Nº 9.412 de 18 Junho de 2018 (R\$ 17.600,00)

Considerando, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“**Art. 26.** (...)”

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaque nosso).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra-aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **Jam Perfis e Peças Industriais Eireli** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para prestação de serviços de seguro predial contra incêndio, explosão e queda de raios, roubo, para cobertura do patrimônio mobiliário e imobiliário pertencentes ao Poder Público do Município de Vargem, e referido preço, conforme se pode facilmente constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo dos demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos.

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargem

Ex positis é que entendemos ser dispensável a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **Jam Perfis e Peças Industriais Eireli**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço.

A proposta da empresa vencedora apresentou o valor de **R\$ 17.250,00 (dezesete mil duzentos e cinquenta reais)**, para a prestação dos serviços.

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda – 03.01.2.004.3.3.90.00.00.00.00.00.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, **a título de formalização**, submeto a presente justificativa.

Vargem - SC, 21 de janeiro de 2020.

VOLMIR FELIPE
Prefeito Municipal

